SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941264 - SC(2025/0182125-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TIAGO FELIPPE ANZOLIN
ADVOGADO	:	JAIR MARINHO ARCARI - SC008285
AGRAVADO	:	CLADEMIR BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	GIANCARLO VIERO - SC008772B
		VALENTINA BERGER VIERO - SC054728
INTERES.	:	ADRIANA MICHIELIN
INTERES.	:	BRUNO RICARDO ZINI DA SILVA
INTERES.	:	CLEBER JEFFERSON ANZOLIN

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofenda à coisa julgada, quando o tribunal, no cumprimento de sentença, define questão que nem sequer foi debatida na fase de conhecimento.

2. No caso, o Tribunal *a quo,* para aplicar a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, reconheceu o caráter consumerista da relação jurídica – matéria não definida na sentença transitada em julgado.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem, que verificou a existência de indícios de má gestão da pessoa jurídica como causa da sua insolvência, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54642629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:20:27
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 3feac0c3-e8e0-4c93-85bc-e1adacee4aae

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941264 - SC (2025/0182125-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TIAGO FELIPPE ANZOLIN
ADVOGADO	:	JAIR MARINHO ARCARI - SC008285
AGRAVADO	:	CLADEMIR BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	GIANCARLO VIERO - SC008772B
		VALENTINA BERGER VIERO - SC054728
INTERES.	:	ADRIANA MICHIELIN
INTERES.	:	BRUNO RICARDO ZINI DA SILVA
INTERES.	:	CLEBER JEFFERSON ANZOLIN

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofenda à coisa julgada, quando o tribunal, no cumprimento de sentença, define questão que nem sequer foi debatida na fase de conhecimento.
2. No caso, o Tribunal *a quo,* para aplicar a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, reconheceu o caráter consumerista da relação jurídica – matéria não definida na sentença transitada em julgado.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem, que verificou a existência de indícios de má gestão da pessoa jurídica como causa da sua insolvência, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TIAGO FELIPPE ANZOLIN contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e “c”, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EXEQUENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DA TEORIA MENOR PREVISTA NO ART. 28 DO CDC. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E MÁ ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO PATRIMONIAL QUE TEM REPRESENTADO ÓBICE AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO QUE SE DESENVOLVE HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS*

Documento eletrônico VDA53198085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:08:57
Código de Controle do Documento: 3050e045-734b-4fc6-9eb4-9a110b2b67d1

SÓCIOS E EX-SÓCIOS DA EMPRESA QUE COMPUNHAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. DECISÃO REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (e-STJ fl. 91)

O recorrente aponta violação dos arts. 133, 141, 467, 471 e 502 do Código de Processo Civil; art. 50 do Código Civil; e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, inicialmente, ofensa à coisa julgada e aos limites da lide, argumentando que a sentença exequenda, proferida na fase de conhecimento, não reconheceu a existência de relação de consumo entre as partes. Aduz que o Tribunal de origem, ao aplicar a Teoria Menor da desconsideração baseada no CDC em sede de incidente processual, inovou indevidamente e alterou matéria já alcançada pela imutabilidade da coisa julgada.

No mérito, defende a inaplicabilidade da Teoria Menor (art. 28 do CDC), pugnando pela incidência da Teoria Maior, regida pelo art. 50 do Código Civil. Alega que, para a desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível a comprovação robusta dos requisitos objetivos de abuso da personalidade, caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sendo insuficientes a mera insolvência, a ausência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial, colacionando arestos paradigmas de outros tribunais que, em hipóteses análogas, aplicaram a Teoria Maior e indeferiram o redirecionamento da execução baseados apenas na dissolução irregular ou insolvência da sociedade, exigindo a prova concreta do abuso da personalidade jurídica.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 225).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

O recorrente alega violação da coisa julgada. Aduz que o título judicial não reconheceu a natureza consumerista da relação jurídica, de modo que a aplicação do CDC na fase de cumprimento de sentença viola o art. 502 do CPC.

O Tribunal de origem reconheceu que não houve a afirmação do caráter consumerista da relação na fase de conhecimento, veja-se:

> *"A incidência das normas consumeristas, nada obstante o silêncio da sentença nesse aspecto, é evidente, porque a relação jurídica de direito material estabelecida entre o agravante e a devedora principal é de consumo, figurando ele como destinatário final, e a empresa, como fornecedora, da casa pré-fabricada que perfazia o objeto do contrato entabulado de parte a parte (Evento 46, Anexo 4 - 1G)."* (e-STJ fl. 88)

Documento eletrônico VDA53198085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:08:57
Código de Controle do Documento: 3050e045-734b-4fc6-9eb4-9a110b2b67d1

Como se vê, em última análise, a parte alega que a ausência de decisão sobre o caráter da relação jurídica – se civil ou se consumerista – faz coisa julgada, concepção que destoa da definição do instituto.

Com efeito, *"[a] coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa"* (EREsp 160.850/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2003, DJ de 29/09/2003, p. 134).

Isto é, se a controvérsia sobre a natureza da relação não foi decidida, não há coisa julgada.

Ademais, a definição da natureza da relação em geral não consta do dispositivo, mas constitui fundamento/motivo da sentença, que não faz coisa julgada.

A respeito da questão da segunda questão, o Tribunal de origem verificou a existência de indícios suficientes de que a má administração da empresa devedora gerou seu atual estado de insolvência, em prejuízo à reparação do consumidor, nestes termos:

> *"A própria movimentação processual do cumprimento de sentença fornece elementos suficientes à constatação do óbice representado pela personalidade jurídica da devedora principal, pois foram frustradas todas as tentativas de penhora ao longo de mais de 10 (dez) anos de tramitação da execução (Eventos 100, 108, 113, 124 e 130 dos autos n. 5000248-90.2014.8.24.0018 - 1G), tendo sido reconhecido, pela própria empresa, que "desde 2016 está sem atividades" (idem, Evento 154, Anexo 1).*
>
> *]Essa afirmação também resulta na verificação de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, em especial quando se verifica que consta como inapta perante a Receita Federal (idem Evento 147, Anexo 4).*
>
> *E houve má administração, na forma exigida pelo art. 28, caput, do CDC, pois é incontroverso que o automóvel entregue pelo agravante como parte do preço ajustado entre as partes foi usado para saldar dívidas pretéritas com terceiros, inviabilizando até mesmo a execução parcial do objeto contratual (autos n. 0008150-24.2010.8.24.0018, p. 3, no SAJ/SG). Por uma ou por outra razão, portanto, plenamente justificada a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal."* (e-STJ fl. 88)

Nesse contexto, verifica-se que a reforma do acórdão de 2º grau demandaria novo exame das provas dos autos, a fim de verificar se estão presentes os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da Teoria Menor prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não incide o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque não houve prévio arbitramento de honorários na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53198085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:08:57
Código de Controle do Documento: 3050e045-734b-4fc6-9eb4-9a110b2b67d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.941.264 / SC

Número Registro: 2025/0182125-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011462520228240018 50274461020248240000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO FELIPPE ANZOLIN
ADVOGADO	:	JAIR MARINHO ARCARI - SC008285
AGRAVADO	:	CLADEMIR BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	GIANCARLO VIERO - SC008772B
		VALENTINA BERGER VIERO - SC054728
INTERES.	:	ADRIANA MICHIELIN
INTERES.	:	BRUNO RICARDO ZINI DA SILVA
INTERES.	:	CLEBER JEFFERSON ANZOLIN

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA54619005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:51:43
Código de Controle do Documento: 83fc69ec-fc88-420b-abb0-5351537e1d13

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54619005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:51:43
Código de Controle do Documento: 83fc69ec-fc88-420b-abb0-5351537e1d13